



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35948.000301/2007-11
Recurso nº 244.600 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.293 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CURITIBA - PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

NOTAS FISCAIS NÃO EXIBIDAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE VINCULADA.

A empresa está obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, sob pena de responder pela infração cometida.

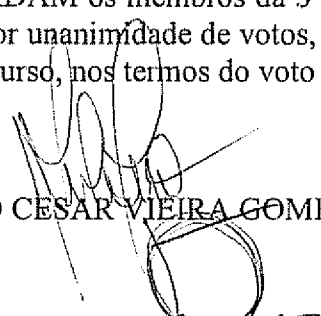
A aplicação de multa determinada em lei não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dado o seu caráter eminentemente punitivo-repressivo.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada por descumprimento de obrigação tributária acessória, tendo em vista a apresentação deficiente dos documentos solicitados pela fiscalização.

2. O relatório fiscal resumiu a infração cometida pela recorrente nos seguintes termos:

"a) Os documentos, ou seja, as Notas Fiscais da empresa Incentive House CNPJ 00 416 126/0001-41, conforme solicitado através do TIAD do dia 27/09/2006 na planilha em anexo.

b) As notas fiscais não apresentadas a fiscalização, conforme item acima foram extraídas dos Livros Diários na qual estão relacionadas no demonstrativo abaixo."(fl. 15)

3. A ementa do julgado restou assim vazada:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. É intempestiva a impugnação protocolada após o prazo de 15 dias contados da ciência da autuação fiscal, conforme determina a legislação previdenciária

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A não exibição ou a exibição deficiente à Fiscalização de documentos ou livros regularmente requisitados em Termo de Intimação para apresentação de Documentos – TIAD configura a infração passível de autuação fiscal.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

4. Em seu recurso o contribuinte alega, em síntese, os seguintes pontos:

"I- DOS FATOS E DO DIREITO

A referida cobrança tem como fundamento a alegação de que a Empresa/Contribuinte teria deixado de apresentar à fiscalização 08 (oito) Notas Fiscais às quais faz referência, cujos valores e informações foram extraídas dos Livros Diários analisados.

Ocorre que o Relatório Fiscal da Infração omite o fato de que os referidos documentos fiscais foram exigidos durante a ação fiscal, a qual não foi precedida de qualquer aviso ou alerta prévio a fim de que o setor contábil da Empresa/Contribuinte separasse as mesmas para pronta apresentação.

Não se deve esquecer também que o número de Notas Fiscais apresentadas prontamente foi infinitamente superior às que o deixaram de ser.

Ademais, não foi concedido qualquer prazo (que poderia ser de até 10 dias) para que a Empresa/Contribuinte procedesse à sua apresentação.

Tudo isso denota a não observância do Princípio Constitucional da Razoabilidade, implícito no Texto Constitucional de 1988



Neste sentido, transcreve-se as palavras do prof. Sinésio Cyrino da Costa Filho, in Processo Administrativo Fiscal Previdenciário, Salvador, Jus PODIVM, 2005, pg. 51.

“Em síntese, deve haver uma compatibilidade lógica entre as decisões administrativas e as necessidades coletivas, ou seja, a conduta do administrador público tem que ser não só legais, como legítimas, razoáveis, equilibradas.

Na sua atividade discricionária, o administrador público deverá optar por aquela que, atendendo aos objetivos apontados na lei, traga menos ônus e desconforto para o administrado.

Por sua vez, o princípio da proporcionalidade, denominado por alguns autores, como princípio da vedação de excessos, diz respeito, basicamente, à constatação se os meios utilizados no exercício da atividade administrativa são adequados aos fins que se pretende alcançar, tomando-se por base a expectativa média do corpo social e o caso concreto.”

II - DA ATENUANTE DA MULTA

Independentemente do que se expôs, é certo que, mesmo na eventualidade de se considerar válida a ação promovida pelo Sr. Fiscal durante a fiscalização, o que se cogita a título de suposição, tem-se que o Regulamento da Previdência Social — RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99), assim dispõe acerca das circunstâncias atenuantes da penalidade e gradação das multas:

“Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(..)

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(..)

V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.”

Assim sendo, em virtude de que a Empresa/Contribuinte é primária, bem como está providenciando a apresentação das citadas Notas Fiscais (conforme e-mail em anexo no qual solicita-se a segunda via das mesmas), bem como por não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante, a mesma faz jus à aplicação da atenuante da multa, ou seja, a redução da mesma em 50% (cinquenta por cento), tudo por medida de legalidade e justiça.

III - DO DEPÓSITO RECURSAL

Em observância ao previsto no art. 306 do Decreto nº 3.048/99, a Empresa/Contribuinte apresenta em anexo o comprovante de depósito de 30% da exigência fiscal.



IV - DO REQUERIMENTO

ISTO POSTO, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera e requer a Empresa/Contribuinte seja acolhido o presente Recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se, portanto, a multa reclamada no referido Auto de Infração.

Caso não seja este o entendimento, requer-se, sucessivamente, o acolhimento das demais razões acima demonstradas, reduzindo-se assim a multa aplicada em 50% (cinquenta por cento) em função da circunstância atenuante a que faz jus a Empresa/Contribuinte." (fls. 66/69)

5. O fisco, a seu turno, batalha pela manutenção da decisão recorrida, apontando o acerto no julgamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

2. Informa o relatório fiscal que a empresa foi autuada por apresentar de forma deficiente os seguintes documentos:

"a) Os documentos ou seja, as Notas Fiscais da empresa Incentive House CNPJ 00.416.126/0001-41, conforme solicitado através do TIAD do dia 27/09/2006 na planilha em anexo.

b) As notas fiscais não apresentadas a fiscalização, conforme item acima foram extraídas dos Livros Diários na qual estão relacionadas no demonstrativo abaixo." (fl. 15)

3. Ainda segundo o relato fiscal não foram entregues à fiscalização as notas fiscais n.ºs 53369/2003, 99274, 92722, 21853/2004 e 114572, 114215, 109859 e 108822/2005 emitidas pela empresa "Incentive House".

4. Com efeito, a ação fiscal foi encerrada em 19/10/2006 sem que a empresa apresentasse as Notas Fiscais exigidas pela auditoria por intermédio do TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, conforme declara a planilha de fl. 15. Procedimento que configura ação contrária à legislação ao deixar a empresa de apresentar os documentos relacionados com as contribuições sociais previdenciárias.

5. É o que determina o art. 33, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época da lavratura do auto de infração:

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF

competete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

(...)"

6. Por sua vez, não se aplica ao caso o princípio da proporcionalidade, visto que a multa foi devidamente aplicada conforme determina a Lei nº 8.212/91. E a lavratura do auto de infração não está no campo da atividade discricionária do Estado, de maneira que a fiscalização não poderia optar por deixar de imprimir ação na reprimenda ao contribuinte.

7. Por fim, vale ressaltar, que o Conselho tem firmado jurisprudência pacífica no sentido de que a aplicação de multa determinada em lei não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dado o seu caráter eminentemente punitivo-repressivo. (Recurso nº 129.203; Sessão de 28/02/2007; Relator: Conselheiro Ivan Allegretti).

DO PEDIDO DE ATENUAÇÃO OU RELEVACÃO DA MULTA

8. Também não prospera o pedido de atenuação ou de relevação da penalidade, pois, ao que consta dos autos, o recorrente não corrigiu a falta apontada pelo fisco até a decisão de primeira instância, conforme determina o art. 291 do Decreto nº 3.048/99.

9. O próprio contribuinte corrobora o acerto da fiscalização ao alegar em suas razões recursais que já havia adotado providências para concretizar a apresentação das citadas notas fiscais, conforme correspondência eletrônica datada de 13/11/2006, no qual solicita a segunda via das mesmas. Entretanto, até a presente data, não houve a juntada dos documentos exigidos. (fl. 37)

10. Feitas estas considerações, entendo como acertado o **decisum** vergastado que julgou procedente o auto de infração, uma vez que a conduta adotada pelo contribuinte constitui infração à legislação previdenciária.

CONCLUSÃO

11. Assim, voto por CONHECER do recurso voluntário, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator